

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782856 - RN (2018/0314937-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRIO NEGÓCIO NETO E OUTRO(S) - RN005318
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE010447
VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA - RN004212

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.856 - RN (2018/0314937-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRIO NEGÓCIO NETO E OUTRO(S) - RN005318
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE010447
VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA - RN004212

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO (CLODOALDO) ajuizou ação de responsabilidade obrigacional securitária contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA e SEGURADORA).

A sentença julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 284/286).

Inconformado, CLODOALDO apelou.

O Tribunal Federal da 5ª Região negou provimento ao apelo em acórdão que se encontra assim sintetizado:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 101 E 278/STJ. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de liquidação de saldo devedor de imóvel residencial financiado pela Caixa Econômica e de ressarcimento dos valores pagos desde dezembro de 2010, reconhecendo a ocorrência de prescrição, a qual seria de um ano, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º, II, b, do Código Civil.

2. Tratando-se de ação proposta para recebimento da indenização de seguro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aplica-se o prazo prescricional de um ano, consoante previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, o qual começa a fluir na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez (Súmulas 101 e 278/STJ).

3. Na espécie, não somente o laudo pericial, produzido em dezembro de 2016, informa a existência de glaucoma neovascular secundário e

cegueira legal no olho direito, além de glaucoma crônico de ângulo aberto no olho esquerdo desde 2009, como também, a própria parte autora, em sua peça atrial, afirma que a enfermidade se manifestou em 2009.

4. Considerando, portanto, o ano de 2009 como data da ciência inequívoca da patologia, e tendo a ação sido ajuizada em 25.12.2015, é patente que a prescrição já se havia consumado.

5. Apelação improvida (e-STJ, fls. 369/370).

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos (e-STJ, fls. 413/415).

Ainda irresignado, CLODOALDO manifestou recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, sustentando a existência de dissídio jurisprudencial quanto a incidência da prescrição vintenária ou decenal, sob o argumento de que o mutuário é tão somente beneficiário do seguro e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional insculpido no 206, § 1º, II, do CC/02.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 449/459).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fl. 466).

O recurso especial não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 472).

Nas razões deste agravo interno, CLODOALDO pediu o deferimento dos benefício da gratuidade da justiça e consignou, ainda, que o mutuário é tão somente beneficiário do seguro e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional insculpido no 206, § 1º, II, do CC/02 (e-STJ, fls. 481/504).

As impugnações foram apresentadas (e-STJ, fls. 507/513, 514/517 e 518).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.856 - RN (2018/0314937-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRIO NEGÓCIO NETO E OUTRO(S) - RN005318
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
PE010447
VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA - RN004212

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, DJe 21/5/2012).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.856 - RN (2018/0314937-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO**
ADVOGADO : **MÁRIO NEGÓCIO NETO E OUTRO(S) - RN005318**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -**
PE010447
VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411
DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **JULIANO MESSIAS FONSECA - RN004212**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da prescrição

Consoante já destacado no julgado agravado, CLODOALDO sustentou a existência de dissídio jurisprudencial quanto a incidência da prescrição vintenária ou decenal, sob o argumento de que o mutuário é tão somente beneficiário do seguro e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional insculpido no 206, § 1º, II, do CC/2002.

No caso, o Tribunal Federal da 5ª Região entendeu pela incidência da prescrição ânua, consignando que

[...] a sentença não merece reforma.

Tratando-se de ação proposta para recebimento da indenização de seguro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, aplica-se o prazo prescricional de um ano, consoante previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil, o qual começa a fluir na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da invalidez (Súmulas 101 e 278/STJ).

Na espécie, não somente o laudo pericial (id. n.º 2179887 e 2179886), produzido em dezembro de 2016, informa a existência de glaucoma neovascular secundário e cegueira legal no olho direito, além de glaucoma crônico de ângulo aberto no olho esquerdo desde 2009, como também, a própria parte autora, em sua peça atriial, afirma que a enfermidade se manifestou em 2009 (id. n.º 1148298, fl. 02).

Considerando, portanto, o ano de 2009 como data da ciência inequívoca da patologia, e tendo a ação sido ajuizada em 25.12.2015, é patente que a prescrição já se havia consumado.

Ante o exposto, nego provimento à apelação (e-STJ, fl. 369 – sem destaques no original).

Consoante já ressaltado no julgado agravado, a Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (REsp 871.983/RS, 2ª Seção, DJe 21/5/2012).

Vale destacar que nos fundamentos do voto do referido precedente, a em. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, relatora, consignou que

[...] a existência de agente financeiro que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e o da ocorrência do sinistro que afeta a sua própria pessoa (invalidez) ou o imóvel de que é proprietário.

Desse modo, a par da discussão de que seria o mutuário verdadeiro beneficiário – e não segurado – do seguro habitacional, tem-se que esta Corte Superior dirimiu a controvérsia quando do julgamento do mencionado recurso especial, afinal, considerou que o mutuário tinha sim o *status* de segurado, motivo pelo qual, a prescrição ânua é, sim, aplicável ao caso.

Nesse sentido, vejamos os recentes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO PRESCRITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ).

Precedentes.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.115.628/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 15/6/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É de 1 (um) ano o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, ficando suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes.

3. Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do prazo ânua a contar da cessação do pagamento das parcelas à seguradora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.560.200/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 20/3/2018, DJe 3/4/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ÂNUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. "Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação" (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 25/4/2012, DJe 21/5/2012).

2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição.

3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito.

(AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 1/12/2016, DJe 2/2/2017 – sem destaque no original)

Com igual entendimento: EREsp 1.272.518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 24/6/2015, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.462.423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 4/8/2015; e AgRg no AREsp 123.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/8/2013, DJe 27/8/2013.

Quanto ao termo inicial, este Tribunal Superior já decidiu que o cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278 do STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229 do STJ).

Assim, conforme consignado na decisão agravada e na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, foi acertado o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso, pois a pretensão de CLODOALDO só veio a ser exercida quando já implementado o decurso de um ano da data da ciência inequívoca da patologia que o acomete desde o ano de 2009, ou seja, aos **25/12/2015**, data do ajuizamento da presente demanda.

Logo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência aqui dominante, colheu-se a incidência da Súmula nº 568 do STJ,

Superior Tribunal de Justiça

segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Por derradeiro, uma vez deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a CLODOALDO, tal provimento se estende a todo o processo, não havendo razão para sua ratificação a cada fase processual.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.782.856 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0314937-5

Número de Origem:

08097544920154058400 8097544920154058400

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO

ADVOGADO : MÁRIO NEGÓCIO NETO E OUTRO(S) - RN005318

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE010447

VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA - RN004212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLODOALDO ESTEVAM DE ANDRADE SOBRINHO

ADVOGADO : MÁRIO NEGÓCIO NETO E OUTRO(S) - RN005318

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE010447

VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE022411

DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER - PE019837

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JULIANO MESSIAS FONSECA - RN004212

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020